



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.789
(Processo nº 2004/53521-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO - Prefeito à época do município de Salvaterra

Recorrido: Acórdão nº. 36.653, de 28.09.2004

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Deve ser conhecido o recurso em exame, dando provimento em parte reformando a decisão recorrida, mantendo-se a multa antes aplicada.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº. 2004/53521-0

1 - Tratam os autos do Recursos de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Salvador Filho, ex-prefeito municipal de Salvaterra, contra a decisão proferida pelo Tribunal, por meio do Acórdão nº. 36.653, de 28.09.2004, que julgou as Tomadas de Contas objeto do Convênio nº. 042/2002 – SEPLAN/FDE, irregulares , com a conseqüente devolução, pelo responsável, aos cofres públicos, do valor glosado (R\$ 198.000,00) devidamente atualizado, acrescido de multa regimental (R\$ 300,00).

2 – Admitido o recurso pela Presidência (fls. 47,V), os autos foram encaminhado ao DCE que, às fls. 48/49, concluiu no sentido de opinar, pela reforma parcial da decisão recorrida, tendo em vista que não foram apresentados todos os documentos comprobatórios da aplicação dos recurso recebidos, considerando o responsável, agora, em débito para com a fazenda Pública Estadual, quanto ao valor de R\$ 5.715,00, a partir de 16.05.2002, mantida a sugestão da aplicação de multa regimental.

3 – O parecer do Ministério Público, assinado pelo procurador Doutor Ivan Barbosa da Cunha, acompanhou a manifestação do DCE.

É o Relatório

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente, a manifestação do DCE (fls. 48/49) e o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 52), conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar parte da decisão contida no Acórdão nº. 36.653, de 28.09.2004, para declarar o responsável Sr. Humberto Salvador Filho, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto ao valor de R\$ 5.715,00, a contar de 16.05.2002, o qual deverá ser recolhido no prazo de 30 dias. Fica mantida a aplicação de multa, ao responsável nos termos da decisão recorrida

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o recurso dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, devendo o Sr. Humberto Salvador Filho, (C.P.F. Nº. 050.328.732-68) Prefeito á época do Município de Salvaterra, devolver no prazo de trinta (30) dias a importância de R4 5.715,00 (cinco mil, setecentos e quinze reais) devidamente atualizada a partir de 16.05.2000.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de abril de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBA
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador-Geral do Ministério Pública de Contas
Dr. Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026